



ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 38 /2025

São Luís, 21 de maio de 2025.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ, o Programa de Pagamento e Parcelamento de Créditos Tributários relacionados ao ICM e ao ICMS.

A presente Medida Provisória, dispõe sobre o pagamento integral e parcelamento de débitos fiscais relacionados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), conforme Convênio ICMS nº 55, de 11 de abril de 2025, devidamente aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

A presente proposta tem por objetivo oferecer aos contribuintes em situação de inadimplência a possibilidade de regularização de seus débitos tributários em condições facilitadas, promovendo, assim, a redução do contencioso administrativo e judicial, o fortalecimento da arrecadação estadual e a efetivação da justiça fiscal. Ademais, a medida contribui para o aprimoramento da relação entre o Fisco e os contribuintes, ao instituir um instrumento que estimula a adimplência e a conformidade tributária.

A relevância da matéria decorre da concreta possibilidade de recuperação de créditos considerados de difícil recebimento, bem como da ampliação do diálogo entre o Fisco e o contribuinte, facilitando a regularização espontânea de pendências fiscais. A urgência da iniciativa justifica-se pela necessidade de imediata implementação das medidas propostas, de forma a viabilizar os efeitos fiscais desejados no menor prazo possível, especialmente em razão da previsão de prazo limitado para adesão, nos termos do Convênio ICMS nº 55/2025.

Desta forma, a Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de manutenção da concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição da República, bem como na observância dos Princípios da Equidade e da Isonomia de forma ampla e justa na sociedade maranhense.

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



ESTADO DO MARANHÃO

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 489 , DE 21 , DE MAIO DE 2025.

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, o Programa de Pagamento e Parcelamento de Créditos Tributários relacionados ao ICM e ao ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, o Programa de Pagamento e Parcelamento de Créditos Tributários relacionados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício, com redução de juros, multas e demais acréscimos legais, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Medida Provisória, e nos termos do Convênio ICMS nº 55/2025 e da legislação tributária estadual.

CAPÍTULO II

Das Condições para Pagamento e Parcelamento

Art. 2º Os créditos tributários submetidos ao programa de parcelamento terão os valores consolidados de forma individualizada, por cada inscrição, no caso dos créditos já inscritos em dívida ativa, ou por cada crédito lançado pela SEFAZ, relacionados ao ICMS e que não tenham sido inscritos em dívida ativa, abrangendo todos os acréscimos legais.

§ 1º A consolidação de que trata o caput deste artigo será realizada na data em que for apresentado à SEFAZ o pedido de adesão ao programa, na forma prevista no § 1º do art. 4º desta Medida Provisória.

§ 2º O programa abrange todos os créditos, inclusive os que foram objeto de negociação, os saldos remanescentes de parcelamentos e de reparcimentos anteriores, devendo ser formalizado pedido de rescisão pelo devedor em caso de parcelamento em curso.

§ 3º No caso de rescisão de contrato de parcelamento em curso para fins de adesão ao programa instituído por esta Medida Provisória, a consolidação corresponderá ao valor do saldo devedor do parcelamento extinto, apurado mediante atualização do valor do crédito originário, conforme legislação específica.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 4º Para fins de adesão ao programa, não será permitida a rescisão de contrato de parcelamento disciplinado em outros programas de refinanciamento de débitos.

§ 5º A critério do sujeito passivo, créditos tributários poderão deixar de ser incluídos na consolidação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - à vista, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e das multas;

III - de 13 (treze) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e das multas;

IV - de 37 (trinta e sete) até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e das multas;

V - de 61 (sessenta e uma) até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e das multas.

§ 1º Sobre as parcelas vincendas serão acrescidos de juros de mora mensalmente, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

§ 2º Os contribuintes não estabelecidos no território deste Estado poderão usufruir do presente benefício, apenas na forma dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Relativamente aos créditos tributários decorrentes do ICMS-Substituição Tributária, o parcelamento deverá observar o disposto no art. 10-A da Lei nº 7.799 de 19 de dezembro de 2002.

Art. 4º Os créditos tributários relativos a penalidades pecuniárias por mero descumprimento de obrigações acessórias serão reduzidos em 90% (noventa por cento) do seu valor e dos demais acréscimos legais incidentes para pagamento à vista.

CAPÍTULO III

Da Adesão ao Programa

Art. 5º A adesão ao programa implica reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos e é condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, bem como da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados na esfera administrativa.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do Fisco, abrangendo os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor este programa e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, após o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos períodos e prazos definidos na legislação estadual.

§ 2º O prazo de opção do contribuinte ao programa será até 30 de junho de 2025, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, obedecido o prazo fixado no Convênio ICMS nº 55/2025, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 7º Os honorários advocatícios, quando cabíveis, serão recolhidos em conformidade com o número de parcelas concedidas ao contribuinte.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 8º Para a operacionalização do programa aplicam-se, no que couberem, as demais disposições vigentes na legislação tributária deste Estado, exceto as disposições inculpidas no parágrafo único do art. 79 e no § 1º do art. 81 do Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, que aprova o Regulamento do ICMS e dá outras providências.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21
DE MAIO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil